

**CONCLUSÃO**

Aos 02 de 02 de 2010  
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.  
Belchior Soares da Silva M.M. Juiz de  
Direito da 6ª Vara Cível. Dou fé.

Sérgio Roberto Cabral Krauss  
Escrivão

*Declarado em*

*segredo*

*02/10/2010*



Belchior Soares da Silva  
Juiz de Direito





FLS. 130  
6.ª VARA CÍVEL

Sexta Vara Cível da Comarca de  
Maringá – Estado do Paraná

V I S T O S e examinados estes autos nº 917/2004 em que EXPLOPAR – COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA., ingressou com pedido de FALÊNCIA em face de PEDREIRA MAUÁ. LTDA.

Diz a Requerente, em resumo, que é credora da Requerida na importância de R\$14.467,20, representada por duplicatas que lhe foi dada em pagamento de mercadorias vendidas, cujos títulos foram protestados e a Requerida não honrou o compromisso, ensejando, assim, a falência.

Juntou documentos às fls. 7-21, dando à causa o valor de R\$14.467,20.

Citada (cf. fl. 31), a Requerida não ofereceu defesa, alegando que a dívida em questão carece de certeza e que, portanto, falta essencial causa de pedir a Requerente para pleitear a falência.

Realizada audiência de instrução (v. fls. 69)





## Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (cf. fls. 98/100).

É o breve relato.

**DECIDO.**

Trata-se de pedido de **falência**.

Aduz a Requerente que vendeu à Requerida os produtos, descritos nas notas fiscais, que foram devidamente entregues.

Com efeito, o título que acompanha o pedido de falência não foi pago há mais de 30 (trinta) dias do vencimento, com o respectivo instrumento de protesto (v. fls. 11 a 16), lavrado contra a Requerida, desde o vencimento do primeiro título em 18.09.2003.

O título que embasa o pedido falimentar, como dito acima, é considerado: líquido, certo e exigível.

De acordo com o parecer ministerial, a medida escorreita a ser aplicada à Requerida é o decreto falimentar.





PLS. 131  
6.ª VARA CÍVEL

## Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá - Estado do Paraná

Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 7.611/45, não há relevante razão de direito que justifique o não pagamento da dívida no vencimento, pela Requerida, do título que instruiu o pedido de quebra.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, julgo procedente o pedido inicial declarando aberta, hoje, às 13 horas, a falência de PEDREIRA MAUÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.126.561/0001-91, com sede e foro no município de Maringá, Paraná, na avenida Guaipó, 2290, CEP 87.047-000, declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para habilitações de crédito.

Nomeio Síndico o representante legal da Requerente e lhe assino o prazo de 24 horas para compromisso, que deverá juntar cópia do contrato social e alterações da falida.

Diligencie o cartório: a) Pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por





Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

## Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá – Estado do Paraná

Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Promotor de  
Justiça; c) pela arrecadação urgente, com a  
presença do Dr. Promotor de Justiça; d) pela  
tomada de declarações do falido por termo na forma  
do art. 34 da Lei de Falências, designo o dia  
14 de setembro de 2011, às 16:50 horas  
\_\_\_\_\_, neste Juízo. Intimem-se os sócios.

Não há elementos nos autos que  
autorizem a decretação da prisão dos sócios.

P.R.I.

Maringá, 07 de Janeiro de 2011

**BELCHIOR SOARES DA SILVA**  
Juiz de Direito

### RECEBIMENTO

Aos 07 de 01 de 2011  
foram-me entregues estes autos, de que lavro  
este termo.

Sérgio Roberto Cabral Krauss  
- ESCRIVÃO -

